

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 491, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 921, de 2003)

Acrescenta dispositivo ao art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de dispor sobre a travessia de pedestres portadores de deficiência visual.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO

Relator: Deputado ANTÔNIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado PASTOR REINALDO, visa a acrescentar um parágrafo único ao art. 69 da Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O referido dispositivo propõe que, sempre que possível, será acoplado aos focos de pedestres e semáforos dispositivo sonoro que possibilite orientar os portadores de deficiência visual. A instalação de tais dispositivos estaria sujeita a avaliação circunstanciada da entidade ou órgão de trânsito com circunscrição sobre a via.

Alega o nobre Autor que a apresentação do Projeto em questão é decorrente de numerosos apelos feitos pelos portadores de deficiência visual para que tenham o seu direito de transitar com segurança garantido.

Apensada à proposição citada, encontra-se o Projeto de Lei n.º 921, de 2003, de autoria do eminente Deputado EDUARDO CUNHA, que torna obrigatória a utilização de dispositivos sonoros em todos os semáforos, cometendo tal responsabilidade às autoridades municipais.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico no que concerne ao mérito. A Comissão de Viação e Transportes deverá oportunamente também manifestar-se nesse aspecto, enquanto que a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, deverá apreciar os aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se indiscutivelmente de matéria reveladora do grande senso público e social de seu ínclito Autor. A proteção dos portadores de necessidades especiais, como o são os que apresentam deficiência visual, é imperiosa em nossa sociedade.

Durante muitos anos tais pessoas foram, no Brasil, destinatários de ações sociais marcadamente assistencialistas. A proteção de portadores de necessidades especiais pouco ou nada diferia da caridade, não sendo entendida como um política pública, destinada a cidadãos que têm direitos e deveres compatíveis com a sua situação.

Felizmente esse entendimento mudou sensivelmente em nosso País e os direitos desse expressivo grupo de brasileiros passou a ser considerado e passou a ser objeto de políticas ativas por parte do Estado.

A presente proposição insere-se, assim, no âmbito de tais políticas, revelando méritos inquestionáveis. Observe-se, inclusive, que é suficientemente sábia para subordinar a instalação dos dispositivos sonoros à avaliação técnica circunstanciada.

Já a proposição apensada, ao impor a instalação em todos os semáforos inviabiliza-se por si só.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 491, de 2003, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 921, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ANTÔNIO JOAQUIM
Relator

305873.010